

Fundamentos Filosóficos do Lawfare- Da Antiguidade à Crise da Racionalidade Jurídica-

Xenofontes Curvelo Piló¹

Introdução-

Entender o lawfare como técnica de guerra jurídica exige não apenas uma abordagem jurídico-estratégica, como a proposta por Zaffaroni e Kittrie, mas também uma investigação mais profunda acerca de seus fundamentos filosóficos. A instrumentalização do direito como forma de neutralização simbólica, política e institucional não é uma novidade do século XXI. Ao contrário, trata-se de um fenômeno com raízes ancestrais, que remonta à Antiguidade e atravessa diferentes momentos da história ocidental, onde o discurso jurídico, em diversas ocasiões, foi mobilizado como meio de exclusão, silenciamento e eliminação de sujeitos considerados indesejáveis à ordem dominante.(AGUIAR, 2020)

Os elementos estruturais do lawfare, a manipulação da legalidade, o uso do processo como simulacro de justiça e a conversão do inimigo em réu, já estavam presentes, em maior ou menor grau, em episódios clássicos da filosofia e do pensamento crítico. A partir da análise de autores como Sócrates, Kant, Habermas e Jakobs, será possível identificar que a subversão do direito em ferramenta de poder e dominação sempre esteve em tensão com os ideais de justiça, moralidade, racionalidade e comunicação pública que fundamentam o Estado de Direito.

A incursão filosófica não se propõe a substituir a análise jurídica, mas a complementá-la, oferecendo um panorama crítico dos pressupostos éticos, epistemológicos e discursivos que são violados pela prática do lawfare. Cada filósofo aqui abordado representa uma chave de leitura distinta para o fenômeno, Sócrates, como símbolo da perseguição judicial travestida de legalidade; Kant, com sua ética do dever e da dignidade como antídoto contra a manipulação do

¹ Doutorando, Mestre em direito, pela Univ. de Itaúna/MG. Bacharel em Direito, Bacharel em Ciências Contábeis. Especialização em Ciências Penais lato sensu pelo Centro Universitário Newton Paiva, membro da ABJD - Associação Brasileira de Juristas pela Democracia, participa do Grupo de Pesquisas "Governo dos Riscos, Sustentabilidade Global e Proteção dos Direitos Fundamentais" Advogado. xenopilo@yahoo.com.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8570712885711499>.

direito; Habermas, ao propor a comunicação como base da legitimidade normativa e Jakobs legitimar prisões preventivas prolongadas.

Desse modo, o presente artigo se propõe a lançar luz sobre os fundamentos filosóficos do lawfare, não apenas para historicizar sua lógica, mas também para reforçar o diagnóstico crítico do presente artigo, o uso indevido do direito como arma institucional representa uma ruptura profunda com os princípios que sustentam a justiça, a democracia e a dignidade da pessoa humana.

2 – Sócrates e o Julgamento como Injustiça Legal

O julgamento de Sócrates, realizado em 399 a.C., é um marco histórico da subversão do direito à condição de instrumento de poder. Embora o termo lawfare não existisse à época, o episódio pode ser compreendido como um caso remoto e extemporâneo dessa prática, pois nele se verifica a manipulação do aparato legal para fins de perseguição ideológica e exclusão política. A condenação de Sócrates à morte, sob acusações genéricas de corromper a juventude e introduzir novos deuses, ilustra a utilização da forma legal para destruir uma figura pública incômoda à ordem estabelecida, lógica essa que ecoa nos usos contemporâneos do direito como arma institucional.(AGUIAR, 2020)

Segundo o autor as principais fontes sobre o julgamento são os escritos de seus discípulos Platão e Xenofonte, que, embora apresentem estilos distintos, convergem ao descrever uma condenação baseada em fatores morais e políticos, e não em fatos criminosos objetivos. Em Apologia de Sócrates, Platão revela um filósofo que, diante da acusação, não renuncia a seus princípios, mas os reafirma com coragem e racionalidade. (AGUIAR, 2020)

Sócrates recusa a retórica vazia, despreza a autopromoção emocional, e insiste que sua missão filosófica deriva de um dever ético superior, dado pelo “daimon” interior (PLATÃO, 2004). Agora Xenofonte, na obra homônima, apresenta Sócrates como alguém que, mesmo podendo evitar a morte, a aceita por considerar que uma vida sem liberdade de pensar não é digna de ser vivida (XENOFONTE, 2013). A leitura conjunta dessas fontes permite compreender que a condenação não foi produto de justiça, mas sim de uma conjunção entre crise política, medo social e manipulação jurídica.

Após a queda do regime dos Trinta Tiranos e a consequente restauração da democracia em Atenas, no ano de 403 a.C., a cidade encontrava-se profundamente abalada por traumas políticos e institucionais. O breve, porém brutal, governo oligárquico liderado por Crítias, ele mesmo um ex-discípulo de Sócrates, deixou marcas indeléveis na memória coletiva da pólis. O retorno ao regime democrático não significou, entretanto, a restauração plena da estabilidade ou da confiança institucional: havia uma necessidade latente de reconstruir a ordem pública e de reforçar os valores democráticos como antítese da tirania que os antecedeu. (AGUIAR, 2020)

Nesse contexto de retração política, necessidade de afirmação democrática e busca por coesão social, Atenas passou a viver uma atmosfera marcada por desconfiança generalizada e profunda polarização ideológica. O trauma coletivo provocado pela repressão do regime dos Trinta Tiranos ainda reverberava no cotidiano dos cidadãos, gerando uma psique social fragilizada, desconfiada e ansiosa por estabilidade. A anistia proclamada como parte do pacto de reconciliação nacional, embora juridicamente abrangente, não foi suficiente para eliminar as mágoas políticas nem as acusações veladas que persistiam nos discursos públicos e nas relações entre os grupos outrora em confronto (STONE, 2001).

Havia uma necessidade latente de purificação moral de encontrar figuras que representassem, mesmo que de modo simbólico, os riscos e desvios da tirania anterior (NUSSBAUM, 2004). Assim, construiu-se a ideia de que, para consolidar o futuro democrático, seria necessário ajustar contas com o passado, não por meio de novas guerras civis, mas através da formalidade jurídica, do ritual do julgamento público.

Esse movimento resultou na instrumentalização de processos legais como meio de reposicionar a democracia diante do povo, demonstrando que o Estado de Direito seria usado não apenas como garantia de liberdade, mas também como barreira disciplinadora contra qualquer ameaça ideológica ou simbólica ao novo modelo de governo. A justiça, portanto, foi mobilizada não apenas para restaurar a ordem, mas para educar, punir e intimidar, projetando uma função pedagógica e legitimadora da repressão institucionalizada. Como aponta Stone, esse processo se traduziu na busca por bodes expiatórios capazes de representar,

perante os olhos da pólis, o rompimento com o passado e a afirmação do presente democrático.(STONE, 2021)

Diante dessa situação catastrófica que a figura de Sócrates torna-se especialmente incômoda, conhecido por sua crítica incisiva às instituições políticas da época, inclusive à própria democracia, e por sua constante postura de ironia filosófica em relação às pretensões de saber e poder dos cidadãos atenienses, Sócrates era visto por muitos como um agente corrosivo à ordem democrática recém-reinstaurada. Sua recusa em exaltar os valores da maioria e sua defesa da razão individual como guia superior à opinião pública feriam diretamente o ethos democrático da pólis (STONE, 2001). Além disso, o fato de alguns de seus discípulos, como Crítias e Cármides, terem desempenhado papéis centrais no regime oligárquico acentuava o estigma que o cercava. Ainda que Sócrates não tivesse participado ativamente das ações dos Trinta Tiranos, sua associação intelectual e moral com figuras do regime autoritário bastava para colocá-lo sob suspeita (NUSSBAUM, 2004).

Continua a autora afirmando que assim, mais do que julgado por suas ideias ou ações diretas, Sócrates foi erigido a símbolo das ambivalências da democracia ateniense. Sua condenação representava, nesse sentido, um gesto político de afirmação da nova ordem, o filósofo, com sua postura insubmissa e seu método dialético, encarnava os traços da desordem, da indisciplina e do relativismo moral que a democracia tentava controlar. Por isso, tornou-se um alvo conveniente, ainda que não juridicamente culpável, para que a democracia demonstrasse sua capacidade de autorregeneração e autoridade punitiva. Seu julgamento foi, então, menos um ato de justiça e mais um ato simbólico de expiação coletiva, em que a pólis buscava limpar as máculas do passado recente sacrificando uma personagem emblemática, ainda viva, continuava a expor suas contradições mais profundas. (NUSSBAUM, 2004).

Sob essa ótica, Pierre Remond afirma que o julgamento de Sócrates assume as características típicas do lawfare, o uso do processo legal como meio para neutralizar um adversário simbólico, a escolha seletiva do réu, a manipulação do discurso de legalidade e a criação de um inimigo público. A denúncia não se baseava em provas, mas em representações morais e sociais. O que se buscava punir não era um ato concreto, mas uma postura filosófica incômoda, que

desestabilizava a narrativa dominante e confrontava a hipocrisia dos costumes atenienses (REMOND, 2019).

Em síntese, o julgamento de Sócrates revela, em sua estrutura e finalidade, elementos fundamentais daquilo que a modernidade passou a identificar como lawfare, o uso estratégico do sistema jurídico para fins de exclusão simbólica e repressão política. Ainda que situado em um contexto pré-moderno, o caso evidencia como a retórica da legalidade pode ser mobilizada não para a realização da justiça, mas para a neutralização de discursos incômodos e a preservação de uma narrativa oficial. Sócrates não foi julgado por um crime, mas por uma postura filosófica que desafiava os alicerces de uma democracia em reconstrução. Sua morte, consumada em nome da lei, revela de forma emblemática como o Direito, quando instrumentalizado, pode deixar de ser garantia de liberdade para se tornar mecanismo de silenciamento institucional. Ao reconhecer esse episódio como um precedente remoto do lawfare, amplia-se a compreensão histórica e filosófica do fenômeno, demonstrando que a manipulação das formas legais como estratégia de poder não é uma invenção recente, mas uma constante na trajetória da relação entre justiça e política.

3- Kant e o Fundamento Racional da Justiça Contra o Arbitrário

Immanuel Kant estabeleceu, com sua filosofia moral e jurídica, uma das bases mais sólidas da modernidade para a construção de um sistema normativo ancorado na razão, na dignidade humana e na autonomia do sujeito moral. Ao rejeitar qualquer forma de moral heterônoma, ou seja, determinada por interesses externos à razão, Kant inaugura uma teoria do direito que se opõe frontalmente a todo tipo de arbítrio, inclusive àquele praticado sob o disfarce da legalidade, como ocorre nos casos de lawfare.

Para Kant, o princípio da justiça não pode derivar da vontade subjetiva de um soberano, da conveniência de um grupo político ou de efeitos desejáveis, como o medo, a ordem ou o controle social. A justiça deve fundar-se em normas que podem ser universalizadas pela razão e que respeitam a liberdade de todos os indivíduos. Em sua obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, o filósofo formula o célebre imperativo categórico, especialmente na sua segunda

formulação, age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca apenas como meio (KANT, 2003). Essa máxima, ao ser transposta para o campo jurídico, estabelece que nenhum sistema normativo pode tratar o indivíduo como instrumento de fins alheios à justiça em si, o que faz do lawfare uma violação radical da ética jurídica kantiana.

A instrumentalização do direito para fins políticos, elemento nuclear do fenômeno do lawfare, representa, sob a ótica kantiana, uma grave inversão do princípio da autonomia moral que deveria reger a estrutura normativa de qualquer Estado de Direito. Kant afirma que, um ordenamento jurídico legítimo não pode ser fruto da imposição de interesses particulares ou conjunturais, mas deve emergir da vontade universal da razão prática, ou seja, da capacidade dos seres racionais de legislar para si mesmos segundo princípios que poderiam ser aceitos por todos como leis universais. Essa concepção está profundamente enraizada na ideia de que os indivíduos são fins em si mesmos, dotados de dignidade e autonomia, e nunca podem ser tratados como meios para fins políticos, partidários ou ideológicos (KANT, 2003).

Quando o Direito se afasta desse ideal de universalidade e racionalidade, e passa a ser manipulado para perseguir ou excluir determinados grupos ou pessoas, Kant chama de heteronomia. Isto é, os sujeitos deixam de obedecer a normas que eles próprios, como agentes racionais, poderiam reconhecer como legítimas, e passam a estar submetidos a comandos externos, arbitrários, que refletem a vontade de outros. Essa heteronomia rompe o elo fundamental entre direito e liberdade, pois, segundo Kant, liberdade e legislação moral são dois lados da mesma moeda, só é livre o indivíduo que obedece a leis que ele mesmo, como parte da razão universal, poderia ter instituído (KANT, 2003). No contexto do lawfare, a ordem jurídica perde sua função emancipatória e se torna um mecanismo de dominação revestido de formalidade legal.

Bartira Miranda professa que Kant estabelece que a obediência ao direito não pode ser fundada no medo da punição, mas sim no reconhecimento racional do dever. Esse ponto é decisivo na sua crítica a concepções utilitaristas ou consequencialistas da justiça, como aquelas formuladas por pensadores como Jeremy Bentham ou John Stuart Mill, que defendiam a legitimidade do castigo a

partir de seus resultados práticos, como a prevenção do crime ou a manutenção da ordem. Kant, em oposição, afirma que a pena só é moralmente aceitável se for aplicada exclusivamente em razão da violação da lei, e não por qualquer benefício social que dela possa advir. (MIRANDA, BARTIRA, 2020) Na Metafísica dos Costumes, ele afirma que a pena judicial jamais pode ser aplicada apenas como meio de promover outro bem, seja para o próprio delinquente, seja para a sociedade, mas deve ser imposta unicamente porque ele cometeu um crime” (KANT, 2011).

A professora Bartira ainda afirma que esse pensamento confere ao sistema penal uma finalidade retributiva e racional, desvinculada de paixões sociais ou manipulações estratégicas. A justiça, para Kant, não pode ser reduzida a um instrumento de governabilidade, de espetáculo ou de combate político. Quando isso ocorre, como nos casos típicos de lawfare, em que penas são impostas com base em construções narrativas frágeis, desprovidas de provas robustas, mas carregadas de simbolismo político, o castigo deixa de ser uma exigência da razão jurídica e se transforma em um ato de violência institucional disfarçado de legalidade. Em lugar da justiça como dever racional, emerge a justiça como ferramenta de poder, o que, para Kant, é eticamente inaceitável. (BARTIRA, 2020)

O legado kantiano, ao vincular o direito à razão e à dignidade humana, constitui uma das mais sólidas barreiras conceituais contra o arbítrio legal e a perversão da justiça. Kant não admite que o sistema jurídico se transforme em uma ferramenta de opressão moral ou política, pois isso representa uma contradição em seus próprios termos, o direito, enquanto sistema de normas universais, só é legítimo se se pautar pela racionalidade prática e pelo reconhecimento do outro como sujeito de direito, nunca como instrumento. Ao rejeitar que pessoas sejam tratadas como meios, mesmo sob o disfarce da legalidade, Kant impõe limites éticos intransponíveis ao uso do poder punitivo do Estado. (KANT, 2003) O lawfare, ao instrumentalizar o processo judicial para fins de neutralização política, viola esse núcleo racional da justiça. Isso porque ele transforma o processo penal em arena de destruição simbólica, moral e institucional, desvirtuando o papel do juiz, do processo e da norma jurídica como garantidores da liberdade. (BARTIRA, 2020)

Para Kant, a validade das normas não pode ser resultado da eficácia política ou da conveniência do poder, mas de sua capacidade de serem aceitas, por todos os indivíduos racionais, como expressão de sua autonomia moral. Em outras palavras, um ordenamento jurídico só pode ser considerado justo se puder ser universalizado sem contradição e aceito como se cada um dos indivíduos tivesse participado de sua formulação, como legisladores de si mesmos. A proposta kantiana é, nesse ponto, radical, trata-se de uma exigência de coerência ética entre a norma e sua fundamentação racional, algo absolutamente incompatível com a lógica estratégica e seletiva do lawfare (KANT, 2011).

Ao enfrentar o lawfare com Kant, resgata-se o papel originário do direito como condição de possibilidade da convivência moral entre sujeitos autônomos, e não como técnica de supressão do outro. Trata-se, portanto, de uma defesa radical da razão contra o autoritarismo disfarçado, um chamado à recuperação da justiça como valor transcendental, e não como ferramenta de ocasião.

4 – Habermas- O Direito como Espaço de Racionalidade Comunicativa

A teoria do agir comunicativo de Jürgen Habermas constitui uma das tentativas mais ambiciosas da filosofia contemporânea em resgatar a legitimidade do Direito e da democracia em face da crise da racionalidade instrumental e do desencantamento das instituições modernas. Para Habermas, o direito, longe de ser apenas um conjunto de normas coercitivas, deve ser compreendido como uma forma institucionalizada de racionalidade prática, cuja legitimidade deriva não da imposição hierárquica, mas do consenso obtido por meio de processos discursivos inclusivos, orientados à verdade, à correção normativa e ao reconhecimento mútuo entre os sujeitos (HABERMAS, 2003).

No coração da teoria habermasiana está a ideia de que as normas jurídicas só são legítimas se puderem ser justificadas em condições ideais de discurso, ou seja, em ambientes nos quais todos os participantes afetados possam contribuir com razões, em igualdade de condições, livres de coerção e de distorções sistemáticas. O direito moderno, nesse modelo, é a tradução normativa de um ideal democrático radical, no qual a soberania popular se manifesta não apenas por meio do sufrágio, mas também através da deliberação racional orientada à

justiça. O sistema jurídico, por conseguinte, torna-se espaço institucional da racionalidade comunicativa, promovendo uma ponte entre fato e valor, entre legalidade e legitimidade, entre coerção e autonomia. (HABERMAS, 2003).

Ocorre, entretanto, que esse modelo encontra seus limites mais dramáticos nas experiências em que o direito é instrumentalizado como técnica de dominação política, exatamente o que caracteriza o fenômeno do lawfare. A prática de manipular o aparato jurídico com fins persecutórios, sob aparência de legalidade, subverte radicalmente o ideal habermasiano, pois rompe com as condições discursivas de legitimidade. Não há racionalidade comunicativa onde há silenciamento, desigualdade material entre as partes ou manipulação da linguagem jurídica para atender a finalidades pré-definidas por grupos hegemônicos. (HABERMAS, 1989).

O lawfare, nesse sentido, é mais do que uma violação de direitos processuais, é uma forma de patologia institucional. Ele transforma o espaço jurídico, que deveria ser de deliberação aberta e justificação pública, em um palco de imposição estratégica, onde os argumentos são substituídos por discursos de autoridade, e a persuasão racional cede lugar à performatividade simbólica do poder. Essa distorção de violação de direitos processuais corrói a própria racionalidade comunicativa que fundamenta o direito democrático, substituindo a busca da melhor norma pela reprodução de decisões previamente orientadas à exclusão e à estigmatização de sujeitos políticos.

Habermas alerta que o sistema jurídico, quando descolado da esfera pública e capturado por lógicas funcionais do sistema, dinheiro, poder, performance institucional, perde sua capacidade integradora e contribui para a fragmentação social. O direito, nesse cenário, deixa de ser linguagem comum e passa a operar como instrumento tecnocrático, acessível apenas a especialistas ou a atores poderosos que dominam suas chaves de interpretação. O lawfare, ao cooptar essa estrutura, exacerba o problema: rompe com a pretensão de imparcialidade, solapa a confiança institucional e destrói a percepção pública da justiça como processo dialógico. (HABERMAS, 2011).

Dentro desse contexto a leitura habermasiana fornece um critério normativo valioso para diagnosticar os danos estruturais que o lawfare impõe à democracia.

Quando o Direito se afasta da argumentação racional e do diálogo entre cidadãos livres e iguais, ele já não cumpre sua função integradora e normativa. O que resta é um simulacro de legalidade, incapaz de promover coesão social ou resolver conflitos com base na razão pública. Ao destruir as condições discursivas que sustentam o direito enquanto forma legítima de coação, o lawfare compromete não apenas os indivíduos atingidos, mas o próprio fundamento democrático da autoridade jurídica.

5 – Direito Penal do Inimigo- Jakobs

A doutrina do Direito Penal do Inimigo, formulada por Günther Jakobs, estabelece uma cisão interna no sistema jurídico-penal ao distinguir dois modelos de resposta estatal, o Direito Penal do Cidadão, que preserva garantias fundamentais e pressupõe a dignidade do acusado como sujeito de direitos, e o Direito Penal do Inimigo, que incide sobre indivíduos considerados como ameaça estrutural à ordem jurídica e que, por isso, deixam de ser tratados como pessoas plenas perante a lei (JAKOBS, 2007).

Para Jakobs, o Direito Penal do Cidadão atua segundo os princípios constitucionais tradicionais, com respeito ao devido processo legal, à presunção de inocência, à ampla defesa e à imparcialidade judicial. Já o Direito Penal do Inimigo abdica desses postulados, operando com base na lógica da prevenção absoluta, na antecipação da punição e na negação de status jurídico ao acusado. O inimigo, nesse modelo, não é considerado um sujeito de direitos, mas um risco a ser neutralizado, alguém que não reconhece a validade da norma e, portanto, não pode ser por ela protegido. (JAKOBS, 2005).

A controvérsia dessa teoria reside justamente no fato de que ela normaliza a exceção como técnica de governo, oferecendo uma moldura teórica para práticas que desconstroem a universalidade das garantias jurídicas. A figura do inimigo, construída a partir de critérios estatais, muitas vezes políticos, ideológicos ou securitários, autoriza a suspensão seletiva de direitos e a adoção de mecanismos repressivos que seriam inadmissíveis no contexto do Direito Penal clássico. Em termos práticos, isso significa legitimar prisões preventivas prolongadas, flexibilização das provas, restrição ao contraditório e até processos

judiciais com aparência de legalidade, mas substância de exceção. (JAKOBS, 2007).

É nesse ponto de legitimação das prisões preventivas prolongadas que a articulação entre lawfare e Direito Penal do Inimigo se torna evidente. O lawfare atua precisamente sobre a produção simbólica do adversário político como inimigo, deslocando-o do campo da divergência democrática para o da ameaça existencial.

A doutrina de Jakobs, embora concebida em chave teórica e aplicada a contextos extremos, como o combate ao terrorismo, tem sido invocada de forma implícita em democracias formais para justificar a erosão de direitos fundamentais em nome da estabilidade institucional. O problema, no entanto, é que essa erosão não ocorre de modo excepcional, mas se insere na rotina institucional, travestida de normalidade jurídica.

A crítica a essa perspectiva exige o resgate do princípio republicano da igualdade de todos perante a lei e do imperativo ético de que nenhum ser humano pode ser privado de sua condição jurídica de pessoa. Ao aceitar a figura do inimigo como categoria jurídica, institucionaliza-se a exclusão, perpetua-se a seletividade punitiva e abandona-se o ideal de justiça como reconhecimento. O lawfare, ao operar com base nesse modelo, transforma o Direito em arma de guerra contra adversários internos, fragilizando o Estado de Direito por dentro, ao mesmo tempo em que mantém sua fachada de legalidade e institucionalidade.

Considerações finais

A análise dos fundamentos filosóficos do lawfare, a partir das contribuições de Sócrates, Kant, Habermas e Jakobs, revela que a manipulação estratégica do Direito não é um fenômeno isolado da contemporaneidade, mas um risco constante que acompanha a própria história da racionalidade jurídica. Do julgamento de Sócrates, em que a legalidade foi instrumentalizada para silenciar uma voz incômoda, passando pela ética kantiana como limite racional ao arbítrio, até a racionalidade comunicativa de Habermas e a crítica ao Direito Penal do Inimigo de Jakobs, observa-se um fio conduto, sempre que o Direito é desviado de sua função emancipatória, converte-se em mecanismo de dominação.

O lawfare, portanto, simboliza a ruptura com os princípios que deveriam sustentar a justiça, a democracia e a dignidade humana. Reconhecê-lo em sua dimensão filosófica não é apenas um exercício acadêmico, mas um imperativo crítico, somente ao recuperar a centralidade da razão, da moralidade e da comunicação pública é possível conter os usos perversos do direito e reafirmar sua vocação originária como garantia de liberdade e igualdade.

Bibliografia

AGUIAR, Emerson Barros- O tribunal dos Sicofantas:uma genealogia (i)moral do lawfare- LAWFARE o Calvário da Democracia Brasileira-FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer, CITTADINO Gisele, LIZIERO Leonam (Org.) ED.Meraki- BH- 2020

HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: entre Facticidade e Validade. Vol. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: entre Facticidade e Validade. Vol. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre Facticidade e Validade. Vol. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2011.

JAKOBS, Günther. Direito Penal do Inimigo. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n. 57, p. 9–42, jul./ago. 2005.

JAKOBS, Günther. Direito Penal do Inimigo: o modelo de direito penal da segurança. Tradução de Juarez Tavares. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. Tradução de Paulo Quintela. São Paulo- Martins Fontes, 2003.

KANT, Immanuel. A Metafísica dos Costumes. Tradução de Edson Bini. São Paulo- Editora WMF Martins Fontes, 2011.

MIRANDA, Bartira Macedo de, Fundamental Rights and Guarantees of the Process- Lawfare - an elite weapon for democracy destruction./ Organizer, Osmar Pires Martins Junior. English version by Roberta Carvalho Cruvinel and Fernando Fagundes Ferreira. – Goiânia 2020

NUSSBAUM, Martha. A fragilidade da bondade: fortuna e ética na tragédia e na filosofia gregas. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2004.

PLATÃO. Apologia de Sócrates. Tradução de Carlos Alberto Nunes. Belém: EDUFPA, 2004.

REMOND, Pierre. La justice et l'injustice dans le procès de Socrate. Paris: Vrin, 2019, livre tradução.

STONE, I. F. O julgamento de Sócrates. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

XENOFONTE. Apologia de Sócrates. Tradução de Maria Cecília de Miranda Nogueira Coelho. São Paulo: Loyola, 2013.